

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.**

**Ref.: Processo nº. 0009.070110/2022-72
RDC ELETRÔNICO nº 03/2022**

MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 08.666.201/00001-34, domiciliada na Rodovia BR 364, Km 4,5, s/n, bairro Lagoa, Porto Velho/RO e **ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob nº 02.893.543/0001-00, com sede a AV DO LIBANO, Quadra 32, Lote 21, Nº 129, CEP: 74.853-050, Goiânia/GO, como **CONSÓRCIO MADECON-ENGENHO**, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa licitante **LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.**, nos termos a seguir pormenorizadamente descritos.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Velho/RO, 08 de junho de 2022.

**CONSÓRCIO MADECON-ENGENHO
GLAUCO OMAR CELLA**

I - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o §3º do art. 109 da Lei de Licitações, os licitantes têm prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de impugnação ao recurso interposto.

Considerando que a Recorrida tomou ciência dia 02.06.2022 (quinta-feira), tem-se a projeção do prazo recursal em 09.06.2022 (quinta-feira). Destarte, inquestionável a tempestividade do presente instrumento de contrarrazões ao recurso administrativo.

DO MÉRITO - CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

II – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO - DO CUMPRIMENTO AO ITEM 15.5 DO EDITAL

As Recorridas participaram do RDC Eletrônico nº 003/2022 como Consórcio MADECON-ENGENHO, tendo como objeto a contratação de empresas de engenharia para as elaborações do Projeto Básico, do Projeto Executivo e a Execução das obras de implantação em vias urbanas de diversos municípios do estado de Rondônia, visando atender o Programa "TCHAU POEIRA".

Como se depreende nos autos, o Consórcio MADECON-ENGENHO ofertou o menor lance, no total de R\$ 64.450.000,00 (sessenta e quatro milhões, quatrocentos, cinquenta mil reais).

Irresignada com a sua inabilitação e habilitação do Consórcio MADECON-ENGENHO em primeiro lugar, a Recorrente apresenta recurso com razões infundadas, alegando

que a Recorrida ENGENHO descumpriu com a exigência contida no item 15.5 do edital, vejamos:

15.5 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício financeiro, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado nos órgãos competentes, para que o Pregoeiro possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social Integralizado (licitantes constituídas a menos de um ano), de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado do lote.

Sustenta a Recorrente que, de acordo com as disposições do Edital, a Recorrida ENGENHO deveria apresentar o balanço patrimonial referente ao ano de 2021, mas foi apresentado o período contemplado de 01.01.2020 a 31.12.2020.

No entanto, não há que se falar em descumprimento do edital pela Recorrida ENGENHO, porquanto é de conhecimento notório que a Instrução Normativa nº 2.082/2022 prorrogou os prazos de transmissão da Escrituração Contábil Digital e da Escrituração Contábil Fiscal referentes ao ano-calendário de 2021, senão vejamos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.082, DE 18 DE MAIO DE 2022

Prorroga os prazos de transmissão da Escrituração Contábil Digital e da Escrituração Contábil Fiscal referentes ao ano-calendário de 2021.

Art. 1º Esta Instrução Normativa prorroga, em caráter excepcional, o prazo final para transmissão da:

I - Escrituração Contábil Digital (ECD), previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de junho de 2022; e

II - Escrituração Contábil Fiscal (ECF), previsto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18

de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de agosto de 2022.

Ademais, a título de exemplo, também é sabido que com os impactos da pandemia pelo coronavírus, foram necessárias várias adaptações ao mercado, tanto é que foi publicada a Medida Provisória nº 931/2020, determinando a ampliação do prazo para que as empresas façam suas assembleias ordinárias e reuniões anuais e em virtude de tal disposição, o prazo de deliberação sobre o balanço patrimonial não é mais o quarto mês (abril) e sim o sétimo mês (julho).

Portanto, essa alteração não é recente, mas vem ocorrendo desde 2020. Com os impactos da pandemia foram necessárias medidas para assegurar a flexibilização quanto à aprovação social das empresas.

As alegações recursais da Recorrente não se sustentam, inclusive há decisões de procedimentos licitatórios que acolheram o balanço patrimonial apresentado pela Recorrida, porquanto estava dentro dos ditames da Medida Provisória: *“Pregão Eletrônico nº 0152/20-14, Processo nº 50614.000736/2020-90, que tem por objeto Serviços de Manutenção (Conservação/Recuperação) na Rodovia BR-406/RN com vistas a execução de Plano de Trabalho e Orçamento – P.A.T.O”.*



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
SERVIÇO DE CADASTRO E LICITAÇÕES
PREGOEIRO(A)

DECISÃO Nº 003/2020 DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 50614.000736/2020-90

PROCESSO Nº: 50614.000736/2020-90

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 152/2020-14

OBJETO: Contratação de empresa para execução de Serviços de Manutenção (Conservação/Recuperação) na Rodovia BR-406/RN com vistas a execução de Plano de Trabalho e Orçamento - P.A.T.O. Trecho ENTR BR-104(A)/RN-118(A)/221(A) (MACAU) - ENTR BR-101(B) (PONTE PRESIDENTE COSTA E SILVA) TRECHO URBANO. Subtrecho: ENTR BR-104(A)/RN-118(A)/221(A) (MACAU) - ENTR BR-101(A)/RN-160(A) (P/EXTREMOZ). Segmento: Km 0,00 - Km 171,50 . Extensão: 171,50 km.

RECORRENTE: CASTELO CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA

RECORRIDO: PREGOEIRO DO DNIT/RN

(...)

20. Assim, em relação a este ponto específico desta terceira inconsistência, não assiste razão à recorrente. Isso porque, nos termos da Instrução Normativa nº 1.950/20 da Receita Federal do Brasil:

"Art. 1º O prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, referente ao ano-calendário de 2019, fica prorrogado, em caráter excepcional, até o último dia útil do mês de julho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica.

21. Percebe-se, portanto, que houve prorrogação do prazo para a transmissão da Escrituração Contábil Digital referente ao ano calendário de 2019 para o último dia útil de julho de 2020, de modo que não houve descumprimento do item 9.10.2 do Edital.

22. O último ponto refere-se à comprovação da qualificação econômico-financeira, por não ter apresentado Balanço Patrimonial válido. A recorrente não observou o disposto na Instrução Normativa nº 1.950/20 da Receita Federal, por consequência, não teria com saber da validade da Declaração SICAF, Balanço Patrimonial do último exercício (2018) e demonstrativo dos índices de Liquidez Geral (LG=4,55), Solvência Geral (SG=6,47) e Liquidez Corrente (LC=3,96) superiores a 1 (um), ainda, comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, Patrimônio Líquido=5.353.741,17. Dessa forma, demonstra-se que o argumento e alegações da recorrente são infundadas.

E mais, nos autos da Concorrência Pública nº 001/2021/SML/PVH, processo nº 10.00080/2020, objeto: contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para realização de infraestrutura urbana estrada dos Periquitos, a Comissão de Licitação manteve a habilitação da empresa que apresentou o balanço patrimonial dentro do prazo fixado pela Instrução Normativa nº 2.023/2021 da Receita Federal:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021/SML/PVH

PROCESSO: 10.00080/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA ESTRADA DOS PERIQUITOS, para atender às necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO - SEMOB.

Importante esclarecer que em relação às empresas submetidas ao ECD, o prazo para envio do balanço 2020 no SPED foi prorrogado nos termos da Instrução Normativa nº 2023/2021 da Receita Federal do Brasil, vejamos:

"Art. 1º O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021." (Grifamos.)

Assim, o balanço patrimonial referente ao ano calendário 2019 está em validade. O que fica demonstrado é uma falta de conhecimento técnico referente ao tema abordado pela recorrente.

“A Escrituração Contábil Digital (ECD) tem por objetivo a substituição das escriturações contábeis em papéis para a forma digital. Foi instituída por meio da Instrução Normativa RFB nº1.420 de 19 de dezembro de 2013. Criada para fins fiscais e previdenciários e é uma obrigação acessória realizada e entregue através de um programa do governo, desenvolvido especialmente para modernizar e otimizar a relação dos contribuintes com o Fisco.”

Diante disso, impõe registrar que a estrutura da Escrituração Contábil (ECD) é composta dos seguintes itens, conforme Instrução Normativa nº 787/2007:

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

- I - livro Diário e seus auxiliares, se houver;**
- II - livro Razão e seus auxiliares, se houver;**
- III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.**

Parágrafo único. Os livros contábeis emitidos em forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente, utilizando-se de certificado de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria do documento digital.

Portanto, se verifica que o Balanço Patrimonial está contemplado na ECD, conseqüentemente se houve prorrogação no envio da ECD, também foi prorrogado automaticamente o Balanço Patrimonial, estendendo sua validade.

O fato é que a Recorrida ENGENHO apresentou sim o Balanço Patrimonial válido, sendo o Balanço do ano de 2020, considerando a determinação da Instrução Normativa da Receita Federal, cumprindo sem dúvidas o edital e a legislação vigente.

A boa-fé por parte da Recorrida ENGENHO salta aos olhos, tendo demonstrado que cumpriu os ditames impostos pelo edital. Em vis-à-vis, não há fundamento fático ou jurídico para a pretensão recursal da Recorrente.

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - CUMPRIMENTO AO ITEM 15.6.2 – INSCRIÇÃO RESPONSÁVEL TÉCNICO CREA/RO E CAU/BR

Como se não bastasse, afirma a Recorrente que o Recorrido Consórcio MADECON-ENGENHO não cumpriu com o edital, no tocante à exigência de comprovação da inscrição da licitante e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA):

15.6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

15.6.2. Comprovação de registro e quitação ou inscrição da licitante, bem como de seu(s) responsável(is) técnico(s), junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), dentro de seu prazo de validade, observando as normas vigentes estabelecidas pelo Conselho de Engenharia e Agronomia - CREA /Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU/BR;

Pois bem.

Denota-se na peça recursal a ausência de conhecimento técnico ou então subterfúgios para criar imbróglios ao processo licitatório, porquanto basta uma análise na documentação apresentada pelo Consórcio MADECON-ENGENHO para concluir que foi apresentado como Responsável Técnico apenas o GLAUCO OMAR CELLA e não o Evangelista Machado como intenta levar a erro essa Comissão.

Veja que a Recorrida apresentou a Certidão Profissional do Engenheiro GLAUCO OMAR CELLA e ainda sua comprovação de qualificação de capacidade técnica:

		CERTIDÃO Nº NET-000046728 Autenticidade: BE052-2790C-BECC99-40B97-1EEFD	
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE ANUIDADE			
Finalidade: Cadastramento e Licitação Pública	Validade: 18/08/2022	Folha: 1/1	
Certificamos que o Profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, conforme os dados acima. Certificamos, ainda face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-RO.			
Nome: GLAUCO OMAR CELLA	CPF: 875.781.909-20		
RESPONSABILIDADE TÉCNICA			
Registro	Empresa:	Data Início:	Anuidade:
6855CSRO	CONSORCIO CONSTRUTOR EQUIPAV/MADECON/CONCRESOLO	20/08/2015	2016
4616EMRO	MADECON CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI	23/07/2015	2022
3206EMRO	MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI	15/05/2009	2022

Ora, o engenheiro Evangelista Machado faz parte do quadro técnico da empresa Recorrida, mas na licitação em espeque o engenheiro GLAUCO OMAR CELLA quem foi designado para ser o Responsável Técnico, conforme acervo probatório anexo.

Diante disso, não existem razões para acolher o recurso da Recorrente, considerando que as Recorridas cumpriram com exatidão todas as exigências editalícias, devendo ser mantida a decisão que habilitou o consórcio MADEOCN-ENGENHO, até porque em respeito ao princípio da supremacia do direito público, deve prevalecer a proposta mais vantajosa.

IV - DA SUPREMACIA DO DIREITO PÚBLICO

Evidencia-se nos autos do Pregão Eletrônico que o Recorrido Consórcio MADECON-ENGENHO logrou êxito no certame, sendo declarada vencedora em primeiro lugar.

O Consórcio MADECON-ENGENHO apresentou o lance de oferta no valor de R\$ 64.450.000,00 (sessenta e quatro milhões, quatrocentos, cinquenta mil reais).

Evidente que as Recorridas apresentaram o melhor lance, inexistindo razões para acolhimento da tese recursal, em especial observação ao princípio da supremacia do interesse público.

A supremacia do interesse público sobre o privado remete à ideia de prevalência do interesse de toda a sociedade, de forma que este caráter de superioridade confere à coletividade a sensação de resguardo dos seus direitos.

O princípio da supremacia do interesse público sobre os interesses particulares está implícito nas próprias regras do Direito Administrativo e configura-se, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, *“como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública...”* (. Hely Lopes, 1997,p.95).

É vasto e pacífico o entendimento que em prol do interesse público deve buscar pela proposta mais vantajosa respeitando o princípio da isonomia entre as licitantes no seu julgamento administrativo.

A decisão da Comissão em habilitar e declarar vencedora o Recorrido Consórcio MADECON-ENGENHO foi proferida dentro dos ditames legais, respeitando o princípio da isonomia entre os licitantes, a legalidade e vinculação ao edital, assim como a supremacia do interesse público, tendo como objetivo o interesse de que toda a sociedade seja beneficiada com o objeto da presente licitação.

Assim, a decisão que declarou o Recorrido Consórcio MADECON-ENGENHO vencedor em primeiro lugar deve ser mantida!

V - DOS PEDIDOS

Ex positis, requer-se a Vossa Senhoria, com sua digna e notória sapiência, não sejam providos os argumentos da Recorrente, pelos motivos já narrados no presente recurso, por ser de direito e justiça.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Velho/RO, 08 de junho de 2022.

CONSÓRCIO MADECON-ENGENHO

GLAUCO OMAR CELLA